



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726367/2017-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria JUROS SOBRE A MULTA
Recorrente TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: **2008**

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LÍCITA.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora, calculados sob a Taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo (*principal*) e a multa de ofício proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 12448.726367/2017-33
Acórdão nº **1402-002.982**

S1-C4T2
Fl. 835

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-002.190, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 346 a 380), que deu provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, determinando, ao final, o retorno dos autos à Turma de origem, para a apreciação do tema *juros de mora sobre a multa de ofício*.

Em face da extinção da 3ª Turma 1ª Câmara dessa C. 1ª Seção, que julgou o Recursos Voluntário procedente (fls. 276 a 285), cancelando integralmente o lançamento de ofício, por meio do v. Acórdão nº 1103-000.876, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

Em resumo, o presente processo trata de Auto de Infração, referentes a IRPJ, do anos-calendário 2008, exigido sob a acusação de violação ao limite de 30% no aproveitamento de prejuízos, contido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, quando do encerramento das atividades empresariais por incorporação. Ainda debate-se a sucessão da Recorrente em relação à multa de ofício aplicada.

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito por C. 1ª Turma da E. CRSF, adoto, a seguir, o completo relatório da I. Conselheira Cristiane Silva Costa, evitando-se repetições:

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ pela compensação de prejuízo operacional sem a observância do limite de 30% (trinta por cento), quanto aos anos-calendário de 1998 (fls. 103/115), com a imposição de multa de 75% sobre estes créditos tributários. À ocasião foi identificada como sujeito passivo a Telmex Solutions Telecomunicações Ltda., na qualidade de incorporadora da Startel Participações Ltda., que havia procedido à compensação de prejuízos acima do referido limite.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro manteve integralmente o auto de infração (fls. 354/364), rejeitando a impugnação administrativa apresentada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.
ATIVIDADE VINCULADA.**

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis, atribuição esta privativa do Poder Judiciário.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IRPJ, DECLARAÇÃO
FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE
PREJUÍZOS.**

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

INCORPORAÇÃO DECLARAÇÃO FINAL

Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, proceder-se, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

No contexto do ordenamento jurídico tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais que regem a matéria.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.**

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida, principalmente, quando a sucessora é sócia controladora da incorporada.

**JUROS DE MORA APLICADOS SOBRE A MULTA DE
OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REGRA ESTABELECIDADA NO
ARTIGO 161 DO CTN.**

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Ao se julgar procedente o lançamento principal de IRPJ, igual sorte colherá o lançamento que dele é decorrente, tal qual a exigência da CSLL.

A Telmex Solutions Telecomunicações Ltda. apresentou recurso voluntário, alegando (i) a possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal acumulado na hipótese de incorporação; (ii) a impossibilidade de lançamento de multa de ofício na hipótese de responsabilidade por sucessão; e (iii) a ilegalidade da exigência de juros sobre a multa.

Este recurso foi acolhido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por maioria de votos, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO.

Constitui pressuposto da aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas a continuidade das atividades do contribuinte e a paulatina apropriação dos prejuízos.

Nas hipóteses de cisão, fusão e incorporação, com a conseqüente extinção da personalidade jurídica da sucedida, não se faz possível a aplicação do limitador, vez que tal determinaria o fenecimento do direito do contribuinte.

Precedentes deste Conselho.

INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO. LIMITES A RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CTN.

"A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas.". Precedentes.

Tendo recebido os autos em 14/05/2014, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial em 28/05/2014, alegando divergência da decisão recorrida com relação às seguintes matérias:

a) Limitação de 30% na compensação de prejuízo fiscal, indicando como paradigma os seguintes acórdãos (a.1) acórdão nº 910100.401, proferido por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual se decidiu que “O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite” e (a.2) acórdão nº 1202000742, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, no qual consta que: “O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro.”

b) Penalidade aplicada à sucedida, apontado os seguintes acórdãos paradigmas: (b.1) 9303002.263, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu que “A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício, ainda que apurada após a sucessão”; (b.2) 20218.236, constando de sua ementa que “Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito do contribuinte às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhece perfeitamente o passivo da incorporada”

b) Penalidade aplicada à sucedida, apontado os seguintes acórdãos paradigmas: (b.1) 9303002.263, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu que “A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício, ainda que apurada após a sucessão”; (b.2) 20218.236, constando de sua ementa que “Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito do contribuinte às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhece perfeitamente o passivo da incorporada”

O referido Recurso Especial fazendário foi julgado procedente, prevalecendo vencedor o voto do I. Relator, Rafael Araújo Vidal, que restabeleceu a autuação e a penalidade aplicada à Contribuinte.

Contudo, por ter restado prejudicado no julgamento do v. Acórdão recorrido o questionamento da incidência de juros sobre a multa, através da aplicação da Taxa SELIC, foi pacífico o entendimento sobre a necessidade de retorno do autos para Turma Ordinária apreciar tal tema.

Processo nº 12448.726367/2017-33
Acórdão n.º **1402-002.982**

S1-C4T2
Fl. 840

Uma vez certificada a extinção do N. Colegiado que primeiro apreciou o Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por outro Colegiado, em face da sua extinção, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como se observa do relatório, a matéria agora sob apreciação e julgamento, por determinação da C. CSRF, é estritamente “*juros de mora sobre a multa de ofício*”.

Pois bem, sucintamente alega a Recorrente em seu *Apelo* que :

De fato, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC **apenas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Ora, como é sabido, não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo. É o que se verifica com clareza pela leitura da definição de “tributo”, contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Assim, demonstrado que **(i)** multa não é tributo; e **(ii)** só há previsão legal para que os juros calculados à taxa SELIC incidam sobre tributo (e não sobre multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse sentido, cite-se, por oportuno, trecho do voto proferido no Acórdão nº 201-78.718, que deixa claro o entendimento manifestado pela então denominada Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“A portaria nº 379, de 23 de dezembro de 1988, tinha por pressuposto outra legislação já revogada. **No caso da Selic, não há previsão legal para incidência de juros sobre a multa, mas apenas sobre o tributo.**” (g.n.)

Frise-se também que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou o entendimento quanto a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, no Acórdão CSRF nº 02-03.133, cuja trecho da ementa transcreve-se abaixo:

"(...) ATUALIZAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/01/97.

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada. Recurso do Contribuinte Provido." (g.n.)

Ante o exposto, ainda que venham a ser acolhidos os argumentos da Recorrente, o que se admite apenas a título argumentativo, a Recorrida aguarda que esse I. Turma Julgadora determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício lançada nos autos de infração originários do presente processo administrativo.

Em relação a tal tema, esta C. 2ª Turma, acompanha o atual entendimento da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que professa ser devida tal postura fiscal, inclusive com a correta eleição da Taxa SELIC.

O trecho a seguir do Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra esse posicionamento:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(...)

*Por fim, no que se refere aos juros sobre a multa de ofício, tendo em vista que a peça recursal preocupou-se em trazer a jurisprudência que embasaria os argumentos, cabe simplesmente registrar que o acórdão apresentado contém entendimento superado e a jurisprudência atual desta Corte é unânime em reconhecer a incidência dos juros de mora sobre a multa, como se pode ver abaixo em julgados recentíssimos de **todas** as turmas da CSRF:*

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

(Acórdão nº 9101002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão nº 9202003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(Acórdão nº 9303003.385, CSRF, 3ª Turma).

Sem necessidade de maiores aprofundamentos em relação a esse tema específico, reforçando tal posição, confira-se trecho da ementa do recente Acórdão nº 9101-003.222, da C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como voto vencedor do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, publicado em 05/03/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

(...)

Por fim, ainda em relação à *taxa* adotada, incide ao caso o claro teor da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de 25/09/2009, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, sob a dinâmica do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento a esta parte, agora conhecida, do Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão *a quo* recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella